

# A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO À LUZ DA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL E NACIONAL

Joanna Vitória Crippa  
Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 20.11.1989, proclama o cuidado e a assistência especiais à infância. Em seu artigo 32<sup>1</sup> prevê a necessidade da proteção à criança contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação; ou, ainda, que seja nocivo para sua saúde, para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Com essa Convenção, adotou-se a aplicação do Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente. Este preceito é, inclusive, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos dizeres de José Roberto Dantas Oliva<sup>2</sup>, o Princípio da Proteção Integral é

estruturado pelo exercício dos poderes normativos no que tange à criação e aplicação de direitos, bem como nos não normativos, guiando governantes e governados, em ações ou abstenções. A proteção à criança e ao adolescente não é apenas parcial, mas integral; logo, possui absoluta prioridade e deve ser total, completa, cabal, envolvendo, como agentes de sua efetivação, a família, a sociedade e o Estado.

O Brasil, Estado-membro da Organização Internacional do Trabalho, internalizou a Convenção nº 138 (decreto nº 4.134/02) e a Convenção nº 182 (decreto nº 3.597/00). Na primeira Convenção foi estabelecida a idade mínima para o trabalho infantil em 15 anos, exceto se o país não é desenvolvido, quando poderá, durante essa situação, permitir a idade de 14 anos. Na segunda Convenção tratou as piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação.

A idade mínima para a admissão ao trabalho no Brasil é de 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Sendo que, em qualquer hipótese, é vedado

1 UNICEF. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10127.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm)>. Acesso em 08. maio. 2014.

2 OLIVA, JOSÉ ROBERTO DANTAS. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite da idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006. p. 101.

**Joanna Vitória Crippa**

Advogada, integrante do grupo de trabalho e pesquisa desta publicação.

**Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima**

Mestre pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Servidora do TRT da 9ª Região, integra o grupo de trabalho e pesquisa desta publicação.

o labor do menor de 18 anos em condições perigosas, insalubres e em horário noturno (artigo 7º, XXXIII da CF/88 c/c artigos 402 a 405 da CLT).

O trabalho doméstico era regulado pela Lei nº 5.859/1972 e a Emenda Constitucional nº 72 de 2013 ampliou os direitos desses trabalhadores, aproximando-os dos urbanos e rurais, nos termos do artigo 7º e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

O decreto nº 6.481/08 complementou os artigos 3º, alínea 'd' e 4º, da Convenção nº 182 da OIT, arrolando os trabalhos proibidos no Brasil. Dentre tantos, um deles é o trabalho doméstico prestado por menor de 18 anos, pois presumem riscos ocupacionais como: esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível, além das repercussões à saúde, por afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias<sup>3</sup>.

3 BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3o, alínea "d", e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm)>. Acesso em: 25. abril. 2014.

Portanto, quando prestado por criança ou adolescente é proibido; mas dados apresentados pelo IBGE<sup>4</sup>, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), no ano de 2011, apontam que havia 258 mil crianças submetidas ao trabalho doméstico no Brasil. A Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>5</sup> estimou que no mundo havia cerca de 15,5 milhões de crianças nessas condições.

A preocupação agrava-se quando existe o pensamento da sociedade em aceitar essa ocorrência. Isso porque entende-se que a criança e o adolescente não se envolverão com drogas e marginalização. Aliás, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 248, dispõe sobre a autorização da guarda de crianças provenientes de outras comarcas para prestar serviços domésticos. Entretanto, no tocante a este dispositivo, com o decreto nº 6.481/08, a doutrina<sup>6</sup> passou a entender por sua revogação tácita, recomendando uma necessidade de conscientização da sociedade a respeito. A justificativa reside no fato de que o exercício de certas atividades laborais pode ensejar perigos na formação da criança e do adolescente, ainda mais graves quando acontecem antes da idade mínima permitida<sup>7</sup>.

4 O Trabalho Doméstico Infantil no Brasil. Avaliação a partir dos microdados da PNAD/IBGE. Realizado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília, junho de 2013. Disponível em: <[http://www.fnpeti.org.br/download/pnad\\_IBGE\\_tid.pdf](http://www.fnpeti.org.br/download/pnad_IBGE_tid.pdf)>, p. 25/35. Acesso em: 29. abril. 2014.

5 Organização Internacional do Trabalho – OIT. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/nao-ao-trabalho-infantil-domestico>>. Acesso em: 29. abril. 2014.

6 VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 212.

7 CUSTÓDIO, André Viana. **A implementação das convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho**: uma breve reflexão necessária. In: Anais do seminário

O desafio de averiguar o trabalho doméstico infantil está no fato de ser uma forma invisível de exploração, pois se desenvolve no âmbito interno de uma residência, tornando difícil constatar em face da previsão de resguardo ao domicílio (art. 5º, XI da CF/88). Com o propósito de assegurar visibilidade a essa situação foi editada a Instrução Normativa nº 77, em 03 de junho de 2009, na qual se estabeleceu a necessidade de fiscalização trabalhista no combate ao trabalho infantil doméstico e o prestado em regime de economia familiar, estipulando-se a necessidade de orientações à sociedade, com a realização de plantões fiscais e de ações de sensibilização e encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes (art. 6º).

Assim, é crescente o compromisso político-jurídico com a realização de audiências públicas pela Comissão Parlamentar de Inquérito que trata da exploração infantil<sup>8</sup>, fiscalizações, fóruns pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), pela Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) e pelo Ministério Público do

---

da Região Sul, proteção Integral para Crianças e Adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem, Florianópolis, 18 a 19 de Setembro de 2000. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

8 BRASIL. Câmara dos Deputados Estaduais. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ASSISTENCIA-SOCIAL/466010-CPI-DO-TRABALHO-INFANTIL-PROMOVE-DEBATE-SOBRE-SAUDE.html>>. Acesso em: 05. maio. 2014.

Trabalho (MPT), que objetivam a tutela dos direitos fundamentais no âmbito da educação fundamental, bem como a implementação de meios e condições necessárias para a formação e qualificação profissional da criança e do adolescente.

**Por sua vez, o proibido é prestado em desacordo com as normas de proteção trabalhista, mas produz certos efeitos, prevalecendo o interesse do trabalhador.**

**Questiona-se: quais seriam os efeitos do trabalho proibido?**

Diante do fato do trabalho doméstico infantil ser proibido (Convenção nº 182 da OIT e decreto nº 6.841/09), insta distingui-lo do ilícito. Este não produz efeito em defesa dos interesses da sociedade, dos bons

costumes ou dos valores existentes. Mauricio Godinho Delgado<sup>9</sup> ensina que o trabalho ilícito conspira diretamente contra o interesse público, não merece proteção da ordem jurídica e, por conseguinte deve ser aplicada a teoria geral do direito comum das nulidades, consoante posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho a respeito do jogo do bicho, cujo objeto da atividade é ilícito, sem qualquer efeito trabalhista à prestação laborativa efetivada (Orientação Jurisprudencial nº 199 SBDI-1 do TST).

Por sua vez, o proibido é prestado em desacordo com as normas de proteção trabalhista, mas produz certos efeitos, prevalecendo o interesse do trabalhador. Questiona-se: quais seriam os efeitos do trabalho proibido?

---

9 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 525.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o contrato de trabalho nada mais é que um negócio jurídico. Entretanto, há autores que sustentam que, em algumas hipóteses, ao contrato de trabalho, não é aplicável a teoria da nulidade do direito civil. Alice Monteiro de Barros destacava que “[...] havendo dispêndio de energia física ou mental pelo empregado, não há como restituí-la”<sup>10</sup> e assim as partes devem retornar ao estado que estavam quando da celebração do acordo. Diante disso, há uma cizânia doutrinária acerca do ressarcimento pelos serviços prestados, pois a capacidade é requisito do contrato (art. 104 do CC/02). Contudo, na ordem juslaboral, o trabalho doméstico é proibido a todos os menores de 18 anos. Uma vertente, amparada pela análise do direito comparado de Portugal, onde há previsão expressa legal do trabalho proibido, preconiza que o contrato nulo produz efeitos até a data da decretação da nulidade, autorizando o pagamento de todos os créditos trabalhistas ao menor em face do princípio da proteção, da primazia da realidade e da vedação ao enriquecimento ilícito<sup>11</sup>.

Outra corrente doutrinária, influenciada pelo direito italiano, defende a produção de efeitos como uma compensação razoável (artigos 593 e 606 do Código Civil de 2002), sem natureza salarial. O objetivo seria impedir o enriquecimento ilícito do credor do trabalho que se beneficiou com o serviço do obreiro.

10 BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009. p. 521.

11 BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST-RR - 449878-10.1998.5.03.5555. Data de Julgamento: 20/03/2002, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/04/2002. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 05. maio. 2014.

A adoção do pensamento da primeira corrente atende aos princípios da dignidade da pessoa humana e o protetivo, este específico das relações trabalhistas, fortalecidos pelo fato de se estar tutelando o direito de crianças e adolescentes, os quais gozam de proteção integral.

Compete à Justiça do Trabalho a análise da existência ou não da relação de emprego e seus efeitos (artigo 114, I e IX da Constituição Federal de 1988), bem como impor medidas a fim de erradicar o trabalho infantil. Nos termos do ministro Mauricio Godinho Delgado:

Resta claro, portanto, que a erradicação do trabalho infantil é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho e, com igual razão, afeto ao campo de atuação do Ministério Público do Trabalho. A atuação do Poder Judiciário, em caso de omissão do administrador público para a implementação de políticas públicas previstas na CF, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, a quem cabe cumprir o estratégico objetivo de cimentar as balizas de atuação dos distintos atores sociais e estatais, assegurando a efetividade da ordem jurídica de Direito Material.<sup>12</sup>

Ressalta-se que não corre a prescrição quanto aos direitos do menor; assim, ele poderá requerer eventuais reparações de dano e o

12 BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. RR - 75700-37.2010.5.16.0009. Data de Julgamento: 17/09/2013, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 11. maio. 2014.

reconhecimento do vínculo, pela mão de obra irregularmente contratada, até 2 (dois anos) após ter completado 18 anos (art. 440 da CLT).

O trabalho infantil deve ser combatido, porque expõe a criança a certas condições, deprecia sua formação física e moral e prejudica o desenvolvimento infantil, seja nos estudos, no lazer, além de outros direitos que asseguram as formações psicológica e social.

Os compromissos traçados na legislação pátria e internacional devem não só impedir o trabalho da criança e do adolescente no ambiente doméstico, mas também assegurar-lhes uma formação educacional e psicológica completas.

As reflexões causam mudanças quando há mecanismos efetivos de combate associados a uma postura da sociedade contemporânea em colaborar e não aceitar o trabalho infantil no âmbito doméstico.

O paradigma vivenciado na sociedade contemporânea deve ser o resultado de uma soma de todos os fatores, educacionais, psicológicos e protetivos da integridade física e moral da criança e do adolescente, atendendo-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da CF/88).

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados Estaduais. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ASSISTENCIA-SOCIAL/466010-CPI-DO-TRABALHO-INFANTIL-PROMOVE-DEBATE-SOBRE-SAUDE.html>>. Acesso em: 05. maio. 2014

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm)>. Acesso em: 25 abril. 2014

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST-RR - 449878-10.1998.5.03.5555 - Data de Julgamento: 20/03/2002, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/04/2002. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 05. maio. 2014.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. RR - 75700-37.2010.5.16.0009 - Data de Julgamento: 17/09/2013, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em 11. maio. 2014.

CUSTODIO, Andre Viana. **A implementação das convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho**: uma breve reflexão necessária. *In*: Anais do seminário da Região Sul, proteção Integral para Crianças e Adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem, Florianópolis, 18 a 19 de Setembro de 2000. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **O Trabalho Doméstico Infantil no Brasil. Avaliação a partir dos microdados da PNAD/IBGE**. Realizado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

Brasília, junho de 2013. Disponível em: <[http://www.fnpeti.org.br/download/pnad\\_IBGE\\_tid.pdf](http://www.fnpeti.org.br/download/pnad_IBGE_tid.pdf)>, p. 25/35. Acesso em: 29. abril. 2014.

OLIVA, JOSÉ ROBERTO DANTAS. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite da idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

Organização Internacional do Trabalho – OIT. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/nao-ao-trabalho-infantil-domestico>>. Acesso em: 29. abril. 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

UNICEF. Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10127.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm)>. Acesso em 08. maio.2014.